

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 20.238/13/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000197215-69
Impugnação: 40.010134476-29
Impugnante: Célio Otaviano Resende - CPF: 529.052.096-15 - ME
IE: 001108072.00-90
Origem: DF/Divinópolis

EMENTA

MERCADORIA – SAÍDA DESACOBERTADA - OMISSÃO DE RECEITA - CARTÃO DE CRÉDITO E/OU DÉBITO. Constatada a saída de mercadorias desacobertada de documentação fiscal, apurada mediante confronto entre as vendas declaradas ao Fisco pela Impugnante e os valores constantes em extratos fornecidos pelas administradoras de cartões de crédito e/ou débito. Procedimento considerado tecnicamente idôneo, nos termos do art. 194, incisos I, V e VII, da Parte Geral do RICMS/02. Exigências de ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II, e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, ambos da Lei nº 6.763/75. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação de saída de mercadoria desacobertada de documentos fiscais, no período de novembro de 2011 a abril de 2013, uma vez que a Contribuinte recebeu recursos de administradoras de cartões de crédito e/ou débito referentes a vendas e não emitiu documentos fiscais correspondentes, conforme planilha do Auditor Eletrônico (fls. 8/10).

Exigência de ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II, e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, ambos da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 15/16, contra a qual o Fisco manifesta-se às fls. 148/150.

DECISÃO

Versa o presente feito sobre a constatação de omissão de receitas, resultante da diferença entre as vendas declaradas ao Fisco pela Autuada e os valores constantes em extratos fornecidos por administradoras de cartões de crédito e/ou débito.

O Fisco elaborou demonstrativo (fls. 08), confrontando os valores declarados pelas administradoras de cartões de crédito e/ou débito com o faturamento mensal do período de janeiro a dezembro de 2011, apresentado na Declaração Anual do Simples Nacional (DASN) de 2011. Uma vez que a Contribuinte declarou faturamento

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

“zero” de agosto a dezembro de 2011, o Fisco considerou a totalidade dos valores declarados pelas Administradoras de Crédito/Débito como faturamento omitido.

Do mesmo modo, elaborou demonstrativo (fls. 9/10) dos períodos de janeiro de 2012 a abril de 2013, considerando também a totalidade dos valores declarados pelas administradoras de cartões de crédito e/ou débito como faturamento omitido, tendo em vista que a Contribuinte não entregou o Programa Gerador do Documento de Arrecadação do Simples Nacional - Declaratório (PGDAS-D) nos referidos períodos.

A Conclusão Fiscal é um procedimento adotado pelo Fisco, para fins de análise da documentação subsidiária e fiscal da Autuada na apuração das operações realizadas, tido como tecnicamente idôneo, estando previsto no art. 194, incisos I, V e VII, Parte Geral do RICMS/02, nos seguintes termos:

Art. 194 - Para apuração das operações ou das prestações realizadas pelo sujeito passivo, o Fisco poderá utilizar quaisquer procedimentos tecnicamente idôneos, tais como:

I - análise da escrita comercial e fiscal e de documentos fiscais e subsidiários.

(...)

V - verificação fiscal analítica e conclusão fiscal

(...)

VII - exame dos elementos de declaração ou de contrato firmado pelo sujeito passivo, nos quais conste a existência de mercadoria ou serviço suscetíveis de se constituírem em objeto de operação ou prestação tributáveis.

Oportuno lembrar que as informações prestadas pelas administradoras de cartões de crédito e/ou débito são documentos fiscais, nos termos do art. 132, inciso III, Parte Geral do RICMS/02, *in verbis*:

Art. 132. São considerados, ainda, documentos fiscais:

(...)

III - as informações prestadas pelas administradoras de cartões de crédito, de cartões de débito em conta-corrente, por empresa que presta serviços operacionais relacionados à administração de cartões de crédito ou de débito em conta-corrente ou por similares, relativas às operações e prestações realizadas por estabelecimentos de contribuintes do ICMS, cujos pagamentos sejam realizados por meio de sistemas de crédito, débito ou similar.

Parágrafo único. As informações a que se refere o inciso III do *caput* serão mantidas, geradas e transmitidas em arquivo eletrônico segundo as disposições constantes do Anexo VII deste Regulamento e, quando solicitado pelo titular da Delegacia Fiscal da circunscrição do

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

estabelecimento contribuinte, apresentadas em relatório impresso em papel timbrado da administradora, contendo a totalidade ou parte das informações apresentadas em meio eletrônico, conforme a intimação.

A Autuada, em sua defesa, apresenta os recibos de transmissão dos arquivos Sintegra e cópia dos livros Registro de Saídas, do período de janeiro de 2011 a abril de 2013, na tentativa de comprovar que não promoveu saídas de mercadorias desacobertas de documentos fiscais.

Conforme documentos apresentados, a Autuada transmitiu, no dia 05/07/13, os arquivos Sintegra referentes aos períodos de julho de 2011 a agosto de 2012 e outubro de 2012 a abril de 2013, enquanto que o período de setembro de 2012 foi transmitido no dia 23/07/13.

Considerando que o Auto de Infração foi recebido no dia 01/07/13, tem-se que a apresentação das informações foi intempestiva, prestando-se mais como uma tentativa de desqualificar os fundamentos do lançamento. Corroborando com essa assertiva, os arquivos Sintegra foram apresentados com informações de faturamento, no período de agosto de 2011 a dezembro de 2011, diferentes das informações apresentadas na DASN de 2011 já entregue, que possuía faturamento zerado para o mesmo período.

Há de se destacar as disposições da legislação tributária mineira acerca da base de cálculo do imposto, notadamente o disposto no art. 43, inciso IV do RICMS/02:

Art. 43 - Ressalvado o disposto no artigo seguinte e em outras hipóteses previstas neste Regulamento e no Anexo IV, a base de cálculo do imposto é:

(...)

IV - na saída de mercadoria, a qualquer título, de estabelecimento de contribuinte, ainda que em transferência para outro estabelecimento do mesmo titular:

a)ressalvada a hipótese prevista na alínea seguinte, o valor da operação ou, na sua falta:

A alíquota aplicável às saídas realizadas pela Autuada é a prevista no art. 42, alínea “e” do RICMS/02:

Art. 42 - As alíquotas do imposto são:

(...)

e) 18 % (dezoito por cento), nas operações e nas prestações não especificadas nas alíneas anteriores;

Portanto, a falta de cumprimento das obrigações tributárias e fiscais sujeita o contribuinte ao pagamento do imposto e demais acréscimos legais, previstos na legislação, devendo ser utilizada a alíquota aplicável ao ramo de suas atividades conforme previsto no citado art. 42, inciso I, “e” Parte Geral do RICMS/02.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Uma vez comprovada a realização de operações sem a devida emissão de documentos fiscais, resulta correta a exigência, à margem do regime do Simples Nacional, do imposto e respectivas penalidades, conforme preceitua o art. 13 da Lei Complementar nº 123/06:

Art. 13. O Simples Nacional implica o recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, dos seguintes impostos e contribuições:

(...)

§ 1º O recolhimento na forma deste artigo não exclui a incidência dos seguintes impostos ou contribuições, devidos na qualidade de contribuinte ou responsável, em relação aos quais será observada a legislação aplicável às demais pessoas jurídicas:

(...)

XIII - ICMS devido:

(...)

f) na operação ou prestação desacoberta de documento fiscal;

Assim, verifica-se que restou caracterizada a infringência à legislação tributária, sendo, por conseguinte, legítimas as exigências constantes do Auto de Infração em comento.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Marco Túlio da Silva e Rodrigo da Silva Ferreira.

Sala das Sessões, 24 de setembro de 2013.

Antônio César Ribeiro
Presidente / Revisor

Giovana Maria Lima Domingues Gatti
Relatora

R